



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

PGEA nº. 20.02.2100.0000650/2025-41

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços de *buffet* e de operação técnica de multimídia e transmissão na plataforma Youtube para o evento MPT na Escola 2025 a ser realizado na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos Termo de Referência da contratação (Doc. 000029.2025), justificativa para a contratação direta sem disputa (Doc. 002417.2025), mapa de preços, certidão de disponibilidade orçamentária e despacho de análise e adequação do pedido. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Fundamentação jurídica:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, trata-se de contratação de serviços para a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, cuja justificativa encontra-se no Termo de Referência elaborado.

Verifica-se que a pesquisa de mercado foi realizada através de pesquisa direta com fornecedores, em contratos de outros órgãos públicos e através do Painel de Preços.

Quanto a isso, observa-se que há, nos autos, justificativa para a não utilização da dispensa eletrônica com disputa, nestes termos:

1.Considerando a iminente proximidade da data do evento que acontecerá na data de 12 de setembro de 2025, que por si só já impulsiona a natureza da contratação ou seja, Contratação Direta (Dispensa Não Eletrônica) .

2. Considerando o exíguo prazo para a data do evento, bem como os custos elevados e prazos para a realização de uma dispensa eletrônica.

3. Considerando a natureza do objeto, as existências estabelecidas no TR, propiciando à Administração Pública uma contratação que venha a ser bem-sucedida, afastando a possibilidade de contratação de empresas que não venha cumprir o prazo estabelecido, ou que não tenha capacidade técnica.

4. Considerando ainda a Nota Técnica 05/2024 emitida pela PGT, em referência as Dispensas de Licitação/Dispensa de Licitação Eletrônica, servindo como parâmetro para a instrução processual.

5. Assim, acolho em aprovação todos os documentos acostados aos autos, como minuta de termo de referência (Doc n.º 000029.2025), pesquisa de preços (Docs. n.º 006791.2025 a 006793.2025; 006822.2025 a 006824.2025; 001299.2025 e 007370.2025) e o mapa de preços (Doc n.º 000529.2025), encaminhando assim o PGEA à DOF para verificar a disponibilidade orçamentária e após sua remessa à DA para análise e adequação.

Ademais, a Nota Técnica 05/2024 da PGT prevê a não utilização de dispensa eletrônica em algumas contratações, principalmente pelo baixo valor da contratação. Veja-se o que diz a referida Nota Técnica:

46. Assim, nas contratações inferiores à R\$ 11.981,20, pode-se realizar a Dispensa de Licitação em detrimento da Dispensa Eletrônica, quando observadas, adicionalmente, uma ou mais das circunstâncias exemplificadas a seguir:

- a) Criticidade do objeto para atendimento do interesse público de forma tempestiva;
- b) Experiências pretéritas e conhecimentos acumulados do órgão;
- c) Características e peculiaridade do objeto, em que haja restrição de mercado, conforme caracterizado na pesquisa de preço;
- d) Contratação de pequenas quantidades pela Unidade Gestora, para entregas em unidades jurisdicionadas afastadas dos grandes centros urbanos;
- e) Limitação de fornecedores que participam de Dispensa Eletrônica ou não atendam os pré-requisitos legais para o objeto pretendido.

47. No entanto, ainda que a contratação ultrapasse o valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração, desde que haja justificativa e a decisão esteja robustamente amparada nos critérios fáticos e técnicos acima descritos, poderá adotar a dispensa no formato não eletrônico, devendo haver maior cautela do gestor na escolha da solução que melhor atenda ao interesse público.

No caso em análise, a contratação não ultrapassa R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), estando dentro dos parâmetros apontados pela Nota Técnica 05/2024 da PGT. Além disso, a Administração justifica a forma de contratação pela criticidade do objeto para atendimento do interesse público de forma tempestiva, o que se coaduna com a hipótese do item “a” supracitado.

Assim, justificada a opção da Administração. Registre-se que a pesquisa de preços observou os parâmetros previstos no artigo 5º da Portaria PGR/MPU nº 100/2023.

Em relação às empresas a serem contratadas, registre-se que foram juntadas as certidões que comprovam sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

Por fim, foi juntada a certidão de disponibilidade orçamentária para a contratação, informando que a despesa está abaixo do limite de dispensa de licitação determinado pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, em sua modalidade não eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, e na Nota Técnica 05/2024 da PGT, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Natal/RN, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)
Idaylton Garcia Cunha
Assessoria Jurídica